



PROCESSO N.º 509/04

PROTOCOLO N.º 5.810.551-1/03

PARECER N.º 347/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO VIRIATO  
PARIGOT DE SOUZA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO  
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação de autorização para funcionamento da  
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I - RELATÓRIO

### 1- Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 1747/04-GS/SEED, de 12 de agosto de 2004, com incluso Parecer n.º 1488/04-CEF/SEED, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento, o protocolado em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Professor Pedro Viriato Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Foz do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal, solicitou autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do ano letivo de 2004.

O processo deu entrada neste Conselho em 19 de agosto de 2004, sendo distribuído para a Câmara de Ensino Fundamental em 30 de agosto de 2004.

A escola já ofertava EJA-Fase I, tendo a Resolução n.º 3326/2002/SEED e o Parecer n.º 541/02-CEE, de 03/07/02.

Constava no processo "Laudo de Exigências da Vistoria Final", informando situação "IRREGULAR", emitido pelo 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente, daquele Município, constando ainda, à época, declaração datada de 06/10/2003, assinada por Representante da escola (cf. fl. 27) declarando que "*... o Laudo de Exigências da Vistoria Final n.º 7.559 de 30/09/2003, já foi encaminhado para órgão competente da Prefeitura Municipal, para as devidas providências, tendo em vista a necessidade de adequação às*



PROCESSO N.º 509/04

*normas propostas pela NBR ...*”, sendo assim o processo foi convertido em diligência em setembro de 2004.

O protocolado retornou em dezembro de 2005 por meio do ofício n.º 4215/2005-GS/SEED, de 28/11/2005, sem atendimento ao pedido de apresentação de Laudo favorável do Corpo de Bombeiros e acompanhado de nova informação, datada de 09/11/2005, da Secretária Municipal (cf. fl. 122), onde constava:

“Informamos que a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu está se empenhando ao máximo para se adequar às exigências do Corpo de Bombeiros. Todavia, não haverá tempo hábil para a conclusão do processo e não poderemos ficar sem a autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos que vence em 2005. Lembramos que as matrículas para o ano de 2006 já estão sendo efetivadas e os alunos precisam ter garantida a continuidade de seus estudos. É a informação.”

Diante do exposto, o processo foi encaminhado novamente em diligência em 08 de março de 2006, retornando a este Colegiado por meio do ofício n.º 2630/2007-GS/SEED, de 23 de abril de 2007, apresentando “Certificado de Reprovação” expedido pelo Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu, onde se lê “... **REPROVANDO-A** por constatar que o local encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná” (cf. fls. 129 e 130).

Segue, também, ofício n.º 115/07, datado de 23 de março de 2007, assinado pela Diretora do Departamento de Ensino Fundamental e pela Secretária Municipal, à fl. 128, onde se lê:

“Em resposta a solicitação deste Conselho, contida no processo ... encaminhamos o Laudo do Corpo de Bombeiros, com irregularidades a serem sanadas e que já foram encaminhadas ao setor competente, para solução.

(...)

Informamos ainda, que por falta de Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, nenhum Histórico Escolar nem Relatório Final desta modalidade pode ser expedido, enquanto o curso não estiver regularizado. (...).”

Entretanto, não há manifestação do “setor competente” quanto ao plano de ação para sanar as irregularidades apontadas no Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 129 e 130).

Não houve atendimento ao mínimo necessário para o funcionamento do estabelecimento de ensino pela Deliberação n.º 04/99-CEE.



PROCESSO N.º 509/04

Constata-se, pela Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (cf. fls. 132 e 133), que além da Educação de Jovens e Adultos - Fase I, funcionam, ainda, Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), Sala de Recursos, Classe Especial e Pré-Escolar.

## 2 - No Mérito

2.1 O 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar do Estado do Paraná, Município de Foz do Iguaçu, em 14 de março de 2007, emitiu Certificado de Reprovação (cf. fls. 129 e 130), nos termos seguintes:

“(…) vistoriou as instalações da Escola Municipal Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, ... Município de Foz do Iguaçu, **REPROVANDO-A** por constatar que o local encontra-se em desacordo com as normas vigentes no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná conforme segue:  
(...)”

2.2 A Lei do Sistema de Ensino (Lei n.º 4978, de 05 de dezembro de 1964), estabelece na alínea t do artigo 74:

“Art. 74 - Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei (...) compete:

(...)

t - promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;”

2.3 A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe no artigo 54:

“Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual. Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de:

(...)

c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;

(...)”

2.4 Ainda, a Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe:

“Art. 60 - São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;

II - após a cessação da autorização para funcionamento;



PROCESSO N.º 509/04

III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento;  
IV - após o vencimento do ato de reconhecimento.

§1º - Curso, série ou modalidade implantada em estabelecimento autorizado e/ou reconhecido sem o respectivo ato da autoridade competente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá autorização para funcionamento nos termos desta deliberação, enquanto perdurarem as ações infracionárias.

§2º - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.”

2.5 A autorização de funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino, no Sistema Estadual de Ensino, está sujeita à Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação. Esta legislação define competências aos órgãos do Sistema de Ensino que, em sua esfera de atuação, devem visar critérios de qualidade para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos da educação básica, além do atendimento às demais normas vigentes sobre o funcionamento de estabelecimentos de ensino, quais sejam: Laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, determina-se à SEED proceder a Verificação Especial na Escola Municipal Professor Pedro Viriato Parigot de Souza - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Foz do Iguaçu, em atendimento ao disposto na alínea t, artigo 74 da Lei n.º 4978, de 05/12/64, para averiguar a documentação escolar do Ensino Fundamental/Educação de Jovens e Adultos-Fase I, no período de funcionamento sem cobertura legal, apurando responsabilidade dos atos escolares praticados e de omissões quanto à tomada de medida cautelar de segurança para proteção dos frequentadores desse espaço escolar.

Encaminhe-se o processo n.º 509/04, sob protocolo n.º 5.810.551-1/03 à SEED, para providências cabíveis e posterior retorno a este CEE.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 509/04

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 12 de junho de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.